

PROJETO DE LEI N.º 291/XIV-1.^a

Torna mais abrangente o regime de layoff simplificado (1.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março)

Exposição de motivos

As medidas excecionais e extraordinárias de proteção dos postos de trabalho adotadas pelo Governo já vão na sua segunda versão, ou, no caso do denominado layoff simplificado, na terceira versão. Com a publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, com efeito, o Governo alargou as medidas previstas na Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março – entretanto alterada pela Portaria n.º 76-B/2020, de 18 de março –, adotando um regime simplificado da redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão de contrato de trabalho, previsto nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho.

Sucedem, porém, que no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, consta um requisito obrigatório, para acesso ao regime do layoff simplificado, que consiste na demonstração de 40% de quebra de faturação, o que nos parece que poderá levar a que muitas empresas não consigam cumprir este critério a curto prazo, podendo assim não ter recursos suficientes para manter a sua atividade e trabalhadores, gerando com isso mais insolvências e desemprego.

Entendemos que o requisito deveria estabelecer um mínimo de redução de 20% da faturação, mantendo-se o restante da previsão normativa: só pela definição de critérios menos apertados se poderá abranger um maior número de médias, pequenas e microempresas e, conseqüentemente, um maior número de trabalhadores, que assim serão poupados ao desemprego. A este respeito, cumpre referir que se propõe ainda que o mesmo regime se aplique aos membros dos órgãos estatutários, quando

se trate de microempresa.

É preciso não esquecer que um dos sectores de atividade mais afetado por esta pandemia é o de Comércio e Serviços, que representa mais de 200.000 empresas e 1.700.000 trabalhadores em Portugal.

O pequeno comércio encontra-se praticamente paralisado, com lojas fechadas um pouco por todo o país – as últimas notícias dão conta de 1070 encerramentos compulsivos, ao abrigo da declaração de estado de emergência –, pelo que se impõe alargar a abrangência e a celeridade da resposta do Estado, com medidas e apoios concretos que também permitam salvaguardar este importante sector de atividade.

Por último, propõe-se o aumento da duração das medidas de apoio de redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão de contrato de trabalho, de isenção temporária do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade patronal e de plano extraordinário de formação, pelo menos, até ao limite da vigência do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, eventualmente prorrogáveis mensalmente, caso a vigência do diploma seja prorrogada, nos termos nele previstos.

2

Pelo exposto, os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei visa simplificar e tornar mais acessível, à generalidade das entidades empregadoras, a obtenção de apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empresas que se encontrem em situação de crise empresarial em consequência do surto do vírus Covid19.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 13.º do Decreto-lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

[...]

1 — [...]:

a) (...);

b) (...):

i. (...);

ii. A quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 20% da faturação no período de 30 dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

2 — [...]

3 — [...]:

a) (...);

b) (...);

c) Para os efeitos da segunda parte da subalínea i) da alínea b) do n.º 1, documentos demonstrativos do cancelamento de encomendas ou de reservas, dos quais resulte que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 20% da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio; e

d) (...).

Artigo 4.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — As medidas previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 têm a duração de três meses, sendo excepcionalmente prorrogáveis, mensalmente, quando ocorrer a prorrogação de vigência prevista no n.º 2 do artigo 20.º

4 — [...]

Artigo 5.º

[...]

1 — [...]

2 — O apoio previsto no número anterior abrange igualmente os membros dos órgãos de administração das entidades empregadoras cujos rendimentos não ultrapassem o 4.º escalão do IRS, com o limite de duas vezes o valor do IAS.

3 — [anterior n.º 2]

4 — Para as empresas em situação de crise empresarial ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, as percentagens previstas no n.º 4 do artigo 305.º do Código do Trabalho passam a ser de 10%, a cargo da entidade empregadora, e de 90% a cargo da Segurança Social.

Artigo 6.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — Durante o período de aplicação desta medida, a empresa tem direito a um apoio financeiro para efeitos de pagamento da compensação retributiva prevista no número anterior, nos termos do n.º 4 do artigo 305.º do Código do Trabalho, cabendo ao membro do Governo responsável pela área do trabalho e da segurança social fixar, por despacho, o dia certo em que é feito o reembolso mensal da empresa.

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

Artigo 7.º

[...]

1 — [...]

2 — O apoio extraordinário previsto neste artigo tem a duração de 3 meses, sendo excecionalmente prorrogável, mensalmente, quando ocorrer a prorrogação de vigência prevista no n.º 2 do artigo 20.º

3 – [...]

4 – [...].

Artigo 13.º

[...]

Durante o período de aplicação das medidas de apoio previstas no presente decreto - lei, bem como nos 60 dias seguintes, o empregador não pode fazer cessar contratos de trabalho de trabalhador abrangido por aquelas medidas, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, previstos nos artigos 359.º e 367.º do Código do Trabalho”.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 30 de março de 2020.

Os Deputados

Telmo Correia

Cecília Meireles

João Almeida

Ana Rita Bessa

João Gonçalves Pereira